

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CRISE ECONÔMICA
DO SARS-COV-2 – COVID-19: O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL COMO PARADIGMA EM TEMPOS
DE PANDEMIA

FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA

VOLUME 13 | NÚMERO 1 | JAN/JUN 2022

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CRISE ECONÔMICA DO SARS-COV-2 – COVID-19: O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PARADIGMA EM TEMPOS DE PANDEMIA

SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND THE ECONOMIC CRISIS OF SARS-COV-2 - COVID-19: SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A PARADIGM IN TIMES OF PANDEMIC

Recebido: 24/03/2022
Aprovado: 17/07/2022

Fellipe Vilas Bôas Fraga¹
Bruno Bastos de Oliveira²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo analisar o cumprimento da função social da empresa em consonância com o desenvolvimento sustentável e o princípio da ordem econômica da defesa do meio ambiente em tempos de pandemia. Nesse cenário, com base no método dedutivo, utilizando-se da pesquisa exploratória, bibliográfica e descritiva, em um primeiro momento, discutir-se-á a importância da atividade empresarial na concretização do direito e garantia ao desenvolvimento nacional. Após, serão feitas análises a respeito do desenvolvimento sustentável e da função social da empresa, bem como a conexão de tais elementos ao princípio de ordem econômica da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em seguida serão feitas ponderações a respeito dos impactos na atividade empresarial e no cumprimento da função social da empresa, causados em decorrência da disseminação em escala global do coronavírus. Por fim, concluir-se-á que, por meio do desempenho de suas atividades em respeito ao dever de preservação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a empresa é capaz de cumprir sua função social, ainda que em tempos pandêmicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Coronavírus. Desenvolvimento. Função social da empresa. Coronavírus. Sustentabilidade.

ABSTRACT:

This article aims to analyze the fulfillment of the company's social function in line with sustainable development and the principle of the economic order of protecting the environment in times of pandemic. In this scenario, based on the deductive method, using exploratory, bibliographic and descriptive research, at first, the importance of business activity in the realization of the right and guarantee of national development will be discussed. Afterwards, analyzes will be made regarding the sustainable development and social function of the company, as well as the

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília. Doutorando em Ciências Jurídicas y Sociales pela UMSA - Universidad del Museo Social Argentino. Mestrando da Universidade Federal Fluminense no Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação Justiça Administrativa (PPGJA). E-mail: fellipevilasboas@gmail.com

² Pós-doutor em Direito pela UNIMAR - Universidade de Marília - SP, sendo bolsista PNPd. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da UNIMAR - Universidade de Marília - SP. Doutor em Ciências Jurídicas - Direitos Humanos e Desenvolvimento - pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Tributário pela Universidade do Sul de Santa Catarina. E-mail: bbastos.adv@gmail.com

connection of such elements to the principle of economic order of defense of an ecologically balanced environment. Then, considerations will be made regarding the impacts on business activity and on the fulfillment of the company's social function, caused as a result of the spread on a global scale of the coronavirus. Finally, it will be concluded that, through the performance of its activities in respect of the duty to preserve an ecologically balanced environment, the company is able to fulfill its social function, even in pandemic times, contributing to sustainable development.

Keywords: Coronavirus. Development. Social function of the company. Coronavirus. Sustainability.

1. INTRODUÇÃO

Em um mundo hipermoderno³ onde as forças da globalização⁴ impõem-se sobre a humanidade nos mais diversos campos da vida, a existência da vida humana clama por formas de organização de mercado mais consciente quanto aos efeitos nefastos da degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que deve passar por uma reforma das vias do desenvolvimento da humanidade no caminho da sustentabilidade.

Dentre tais vias se encontra a do desempenho da atividade empresarial, esta que, diante do princípio de responsabilidade de – por meio de suas ações – não pôr em risco as condições necessárias a existência da vida humana sobre a Terra para a posteridade (JONAS, 2006, p. 48), requer a implementação de meios que façam aflorar o respeito aos ditames constitucionais, dentre os quais o objetivo fundamental da garantia do desenvolvimento nacional e a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Dessa feita, ao se considerar as reflexões que serão devidamente feitas adiante, para a demarcação do campo de pesquisa sob a perspectiva econômica em relação ao dever e preservação do meio ambiente, o tema do presente trabalho pautar-se-á na necessidade de se investigar o cumprimento da função social da empresa atrelada ao desenvolvimento sustentável, no cenário de pandemia de COVID-19 e a conseqüente crise econômica que impactou os mais variados campos da existência humana, dentre os quais o da atividade empresarial.

E sendo o problema uma questão ainda não resolvida, algo para o qual se buscará uma resposta por meio da pesquisa, pergunta-se: como realizar o cumprimento da função social da empresa – em consonância com o desenvolvimento sustentável – em tempos de crise econômica, social e existencial, em decorrência da pandemia causada pela disseminação da Sars-Cov-2, o coronavírus (COVID-19)?

Para explicitar as razões da pesquisa e os motivos pelos quais a proposta deve prosperar, assim como sua relevância teórica, social e para a área do direito, a justificativa desta baseia-se na importância de se encontrar meios necessários à realização da função social da empresa, em cumprimento ao desenvolvimento sustentável, em tempos de pandemia.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é analisar o cumprimento da função social da empresa, em consonância com o desenvolvimento sustentável e com o princípio da ordem econômica da defesa do meio ambiente, no cenário de flagrante situação de crise econômica causada pelo coronavírus.

³ Conforme observa Gilles Lipovetsky (2004, p. 52), a hipermodernidade é a era que se faz presente no momento em que figuram a tecnologia genética, a globalização liberal e os direitos humanos, sucedendo a pós-modernidade, por esta ter esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia.

⁴ A globalização caracteriza-se pelo entrelace em escala internacional/mundial de fatores culturais, econômicos, políticos e sociais, com a aproximação dos países e pessoas dos mais distantes locais de forma mais célere devido a possibilidades criadas pelo desenvolvimento tecnológico como o telefone, a transmissão televisiva, a internet e as viagens aéreas, gerando essa sensação de maior proximidade e menor distância entre pessoas e povos (FRAGA; OLIVEIRA, 2020b, p. 476).

Por isso, o conteúdo do presente artigo será dividido em três capítulos, sendo que no primeiro discutir-se-á a importância da atividade empresarial na concretização do direito e garantia ao desenvolvimento nacional. No segundo serão feitas análises a respeito do desenvolvimento sustentável e da função social da empresa, bem como a conexão de tais elementos ao princípio de ordem econômica da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já no terceiro serão feitas ponderações a respeito dos impactos na atividade empresarial e no cumprimento da função social da empresa – de acordo com os ditames do desenvolvimento sustentável, causados em decorrência da disseminação em escala global do coronavírus.

Com o escopo de atribuir maior grau de cientificidade à presente pesquisa, observar-se-ão, devidamente, determinados procedimentos metodológicos, a fim de proporcionar ao leitor uma perspectiva acerca do planejamento dos autores, para perseguir os objetivos propostos.

Assim, quanto à abordagem do problema, a pesquisa terá caráter exploratório e descritivo, e, como base, o método dedutivo, cujas técnicas empregadas envolvem a análise documental de fontes variadas e da pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura e doutrinas, textos normativos e artigos científicos, para construir um referencial adequado.

Concluiu-se que por meio do desempenho de suas atividades em respeito ao dever de preservação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a empresa é capaz de cumprir sua função social, ainda que em tempos pandêmicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

2. DIREITO E GARANTIA AO DESENVOLVIMENTO: A RELEVÂNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

De acordo com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 1986)⁵, direito humano inalienável, o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, objetivando o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Em que pese a palavra desenvolvimento tenha hodiernamente significado diverso de crescimento, as reflexões acerca deste vocábulo contribuíram para a ideia de desenvolvimento (BARROS; CAMPELLO, 2020, p. 1153). A exemplo, observou Celso Furtado (1998, p. 80) que o crescimento econômico seria um meio de aumentar o bem-estar da população e de reduzir o grau de miséria que pune parte dela.

De acordo com o economista brasileiro, como consequência do crescimento econômico haveria a elevação de renda da população e a modernização, bem como a adoção de novas formas de vida (FURTADO, 2002, p. 77).

Mas, numa era onde os efeitos da globalização são sentidos nos quatro cantos do mundo, num momento da existência humana em que um movimento tendente ao crescimento de determinada economia pode afetar tantas outras e onde até mesmo a intensão de crescer pode ser um perigo às condições necessárias para a manutenção da vida humana sobre a Terra para a posteridade (JONAS, 2006, p. 48), nem sempre crescer pode significar se desenvolver.

Tem-se que o desenvolvimento não se reduz ao crescimento, mas o suprassume num processo político elevado (CASTRO, 2016, p. 197), já que, se o “desenvolvimento” acontecer desfavorecendo o social, o humano, será tudo, menos desenvolvimento. Não será digno de

⁵ Artigo 1. 1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (NAÇÕES UNIDAS, 1986).

utilizar a palavra desenvolvimento em seu contexto, podendo até ser considerado crescimento, mas nunca desenvolvimento (DIAS; FRAGA; OLIVEIRA, 2020a, p. 144).

De acordo com Carvalho (2020, pp. 270-271), se visões mais restritas o identificam com o crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB) ou a renda per capita nacional enquanto desenvolvimento nacional, ao se analisar cuidadosamente o direito ao desenvolvimento, vê-se que ele está inter-relacionado a vários direitos, como o direito à saúde, à educação, à segurança, à seguridade social, e aos direitos políticos, civis e trabalhistas, entre outros direitos fundamentais.

Se o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) é relevante, mas não o único vetor considerado para que se atinja o desenvolvimento, resultando o desenvolvimento de um processo de ocorrências de profundas modificações estruturais, sociais e econômicas (OLIVEIRA, 2019, p. 110), é possível mencionar tantos outros indicadores de qualidade de vida e de circulação de riquezas como, por exemplo, o Índice de Gini (IG)⁶, o Índice de Pobreza Humana (IPH)⁷, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)⁸ e o Índice de Pobreza Multidimensional (IPM)⁹.

Entende Amartya Sen (2000, pp. 17-18) ser o desenvolvimento um processo de expansão das liberdades reais, que os seres humanos desfrutam, sendo o Produto Interno Bruto (PIB), ou as rendas individuais, importantes meios, para se expandir as liberdades desfrutadas, como as disposições sociais e econômicas e os direitos civis, dependendo também de outros determinantes, posto que o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação da liberdade (SEN, 2000, pp. 17-18), tais como carência de oportunidades econômicas, negligência na oferta dos serviços públicos, tirania e pobreza (OLIVEIRA; PEREIRA; CATÃO, 2020, p. 668).

Mais do que um direito, o desenvolvimento dignifica a existência da pessoa humana, proporcionando a cada ser racional o desfrute de uma vida mais próspera, sadia e solidária, reduzindo desigualdades socioeconômicas, como a pobreza e a marginalização, trazendo oportunidades e escolhas às subjetividades humanas (FRAGA; FERREIRA; OLIVEIRA, 2020, p. 7).

Percebe-se que o desenvolvimento é um processo destinado as finalidades humanas, um meio aos fins do ser racional, uma forma de possibilitar ao ser humano uma vida melhor e mais digna, processo este em constante evolução e aperfeiçoamento de acordo com o avançar da sociedade.

Observa Zeca (2019, pp. 306-307) que com a evolução da sociedade capitalista e do Estado Democrático de Direito, o Estado Liberal cedeu espaço ao Estado Social, haja vista que o capitalismo liberal não atendia igualmente aos anseios de todas as classes da sociedade em matéria de desenvolvimento social, passando o Estado Social a ter como uma de suas funções a de “ajustar” desvios da economia, sendo que, para tanto, muitas relações econômicas passaram a ser reguladas pelo Direito.

E quanto as bases históricas e políticas, ensina o professor (ZECA, 2019, pp. 306-307) que até a Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), o bem protegido era o desenvolvimento econômico¹⁰, mas

6 Criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos, comparando, na prática, os 20% mais pobres com os 20% mais ricos (IPEA, 2004).

7 Criado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 1997, pondera sobre algumas variáveis como, por exemplo, o percentual de analfabetismo, a expectativa de vida e o acesso a recursos essenciais como água potável, alimentação, saúde e educação (IPEA, 2007).

8 Criado por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen, tem como objetivo oferecer um contraponto ao Produto Interno Bruto per capita. Entretanto, o Índice de Desenvolvimento Humano não abrange todos os aspectos de desenvolvimento, não sendo uma representação da felicidade das pessoas, nem indicando o melhor lugar no mundo para se viver, não contemplando alguns aspectos como e democracia, a participação, a equidade e a sustentabilidade (PNUD, 2020).

9 Lançado em 2010 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, segundo metodologia desenvolvida por Alkire e Foster, vem sendo utilizado desde 2010 em substituição ao IPH, identificando as privações sobrepostas que os domicílios sofrem em relação à saúde, à educação e ao padrão de vida (COSTA; COSTA, 2014, p. 79).

10 Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] V - desenvolvimento econômico; (BRASIL, 1967).

a partir da Emenda Constitucional de 1969 (BRASIL, 1969), ficou definido que o desenvolvimento nacional seria o bem tutelado, caracterizando uma mudança conceitual importante¹¹.

Considerando-se que o direito existe como método de regulação de condutas, desde a antiguidade, mas é fenômeno bem mais recente como forma pela qual o estado e a sociedade se organizam, é possível falar de economia, desde que o indivíduo superou a produção de subsistência e deu os primeiros passos à troca da geração de excedentes, sendo, entretanto, bem mais recente a economia ao que concerne ao modo de produção de uma coletividade organizada, e ainda mais moderna a concepção de economia como ciência (BENSOUSSAN; GOUVÊA, 2019, p. 26).

O desenvolvimento da economia é um dos sustentáculos que permite uma vida livre, justa e solidária aos seres humanos, proporcionando condições para o desenvolvimento humano. Também com base no desenvolvimento da economia e pelo exercício da atividade empresarial pode-se garantir o desenvolvimento nacional.

Maria Macena de Oliveira e Jussara Borges Ferreira (2021, pp. 43-44) destacam que a implementação de um projeto de desenvolvimento nacional não se confunde com o mero crescimento econômico do país, sendo necessário superar a ideia de que o desenvolvimento pode ser medido pela simples análise de índices econômicos (como o PIB), pois, levando-se em conta as estruturas sociais existentes, o mesmo passou a ser visto como processo plural de recuperação de capacidades.

O desenvolvimento nacional traz oportunidades e prosperidade aos seres humanos, pois propicia maiores possibilidades aos cidadãos como direitos sociais relacionados à saúde, ao trabalho e à educação, fomenta a economia, trazendo mais aporte para os setores tecnológicos, industriais e em toda cadeia produtiva (FRAGA; OLIVEIRA, 2021, p. 391).

Para que seja possível falar em um real desenvolvimento nacional, faz-se imperioso haver a conciliação entre os aspectos econômicos e sociais, de modo que o mercado sirva como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, estando o real desenvolvimento do Estado, portanto, condicionado ao fortalecimento do mercado, mas também à melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos (OLIVEIRA, BENACCHIO, 2021, p. 62).

Tem-se que a garantia pelo desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, encontrando-se positivada na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988), mais especificamente no inciso II do artigo 3º¹². E sendo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, deve ser assegurada por todos os meios possíveis, dentre os quais aquele desempenhado através do exercício da atividade empresarial que, para efetivar tal garantia, deve desempenhar suas atividades considerando o cuidado e preservação das condições necessária para a existência da vida humana sobre a Terra para a posteridade.

3. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Se a noção de desenvolvimento como sinônimo de crescimento econômico, progresso, industrialização e uso intensivo de tecnologia, foi concebida como caminho para a garantia da qualidade de vida e de um desejável e ilimitado aperfeiçoamento da humanidade, a partir

¹¹ Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios. (BRASIL, 1969).

¹² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional; (BRASIL, 1988).

dos anos 60 a compreensão de desenvolvimento como crescimento econômico começou a dar sinais de esgotamento, pontuando-se a necessidade de se repensar o sentido atribuído para relacioná-lo à qualidade de vida da sociedade, o que, a partir dos anos 80, fortaleceu-se com o senso de solidariedade e com as preocupações ambientais, crescendo daí a proposta de sustentabilidade, atrelando ao desenvolvimento uma concepção pluridimensional que envolveria a perspectiva ambiental ao lado da econômica, da política, da social e da cultural (ROCHA; FERREIRA, 2019, p. 54).

Em “A via para o futuro da humanidade”, ao analisar o que denomina de “crise do desenvolvimento”, Edgar Morin (2015, pp. 27-33) entende ser a ideia de desenvolvimento uma ideia subdesenvolvida, estando subentendida a ocidentalização no termo “desenvolvimento”, e que a noção de desenvolvimento deveria englobar os múltiplos desenvolvimentos da prosperidade e do bem-estar, a melhoria geral das condições de vida, a redução das desigualdades, a paz social e a democracia, presumindo-se, portanto, que a locomotiva do desenvolvimento tecnoeconômico deveria puxar os vagões do bem-estar, da harmonia social e da democracia.

Sendo o desenvolvimento complexo e ambivalente, ou seja, positivo e negativo, a ideia fixa de crescimento deveria ser substituída por um complexo que comportasse diversos crescimentos, diversos decrescimentos e diversas estabilizações, devendo-se pensar nos problemas fundamentais e globais, não podendo o desenvolvimento permanecer cego diante das degradações ecológicas que ele continua a provocar (MORIN, 2015, pp. 27-33).

Nesse universo se faz mister entender que:

Nothing has no dignity, because it is the most irrefutable lack of something to dignify itself. The ecologically balanced environment is the only factor that allows the existence of something in the fight against nothing. Therefore, there is nothing that has more dignity than an ecologically balanced environment. (FERREIRA; FRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 470).¹³

Dito isto, para Fraga e Oliveira (2020a, pp. 88-91), é possível afirmar que, para o alcance de um efetivo desenvolvimento, com fundamento na dignidade da pessoa humana, tal expressão deve ser analisada sob uma perspectiva de complementaridade com os demais fundamentos e objetivos constitucionais, assim como com o direito e dever pela defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações¹⁴, pois o ser humano é o centro do universo do desenvolvimento, que se realiza por conta do e para o ser racional, só conseguindo ter a sua vida e a de sua espécie preservada no planeta Terra por conta do meio ambiente ecológico, o que torna imprescindível a ideia de sustentabilidade ao se falar em desenvolvimento.

Dessa feita, o entendimento de desenvolvimento sob caráter estritamente econômico é a raiz da crise ambiental, fazendo com que os recursos naturais sejam depauperados a ponto de retirar dos ecossistemas a condição de resiliência, a possibilidade de retornar ao *status quo* após alguma perturbação no seu equilíbrio (WALDMAN, MARTINI, 2018, p. 207).

Depreende-se que a sustentabilidade parte do pressuposto de que é necessário encontrar caminhos novos ao crescimento econômico, caminhos capazes de desembocar no desenvolvimento, sempre em consonância com o direito e, ao mesmo tempo, o dever de respeito e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações (BRASIL, 1988).

¹³ Tradução livre: O nada não tem dignidade, pois é a mais irrefutável inexistência de algo para se dignificar. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é o único fator que possibilita a existência de algo em combate ao nada. Logo, não há algo que possua mais dignidade do que o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Segundo Carvalho, Silva e Adolfo, (2015, pp. 3-4) o termo sustentabilidade refere-se a três dimensões distintas e complementares entre si – a ecológica, a social e a econômica –, se tratando da reprodução e produção das sociedades humanas no conjunto da biosfera, com base na ideia de que o modelo de economia e de sociedade tem que respeitar a capacidade de reprodução da Terra e reconhecer que os seres vivos são dependentes da biosfera.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento define o desenvolvimento sustentável como sendo o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais, sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades, ou seja, um processo de mudança por meio do qual a exploração dos recursos naturais, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e o futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas (ONU, 2020).

Portanto, o desenvolvimento sustentável não é algo ferrenhamente estruturado e de configuração única, não consiste em um modelo único, mas em modelos ornamentados em torno de elementos como a diversidade cultural e a equidade social, incorporando a preocupação ambiental aos empreendimentos sociais e articulando-a à plena satisfação das necessidades humanas (ALVES; CUNHA; SOUSA, 2018, p. 509).

Assim, o desenvolvimento sustentável deve satisfazer as necessidades humanas, integrando o processo de desenvolvimento e não uma responsabilidade setorial fragmentada (DIAS, 2011, p. 35).

Nas palavras de Herrera, Cardoso e Machado:

[...] o desenvolvimento sustentável, na qualidade de determinação ética e jurídico-institucional, haurida da própria Constituição, visa assegurar o meio ambiente sadio intergeracionalmente; enseja responsabilização objetiva pela prevenção e precaução; propicia sindicabilidade ampliada de escolhas públicas e privadas e impõe um modelo de desenvolvimento que não se confunde com crescimento econômico a qualquer custo, mas que é comprometido com os valores do preâmbulo da Carta Maior. (HERRERA; CARDOSO; MACHADO, 2020, p. 101).

Em termos simples e de fácil compreensão, afirmam Trevisan e Júnior (2019, p. 334) que o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias.

Logo, de acordo com José Afonso da Silva (2019, p. 27), o desenvolvimento sustentável consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras.

E dentre os instrumentos passíveis de auxiliar a humanidade do caminho do desenvolvimento sustentável encontra-se a via da função social da empresa no desempenho de suas atividades, uma vez que a atividade empresarial deve respeito não apenas às expectativas sociais, vislumbradas pela função social, mas deve, atualmente, segundo Santiago e Bezzerro (2017, p. 479), ocupar-se de promover o desenvolvimento social e econômico, sem descuidar da indispensável preservação dos recursos naturais do planeta.

Nesse universo, por força do artigo 966 do Código Civil (BRASIL, 2002), “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. De acordo com Marcelo Fortes Barbosa Filho (2012, p. 978), seria a empresa aquela constituída sob “uma organização de pessoas, bens e atos, voltada para a produção e circulação de mercadorias, ou serviços destinados ao mercado, com o fim de se obter lucro e sob a iniciativa e o comando de um dado sujeito de direito, o empresário” (FILHO, 2012, p. 978).

É a empresa, portanto, um organismo econômico que se funda sobre uma organização baseada em princípios técnicos e leis econômicas, na repetição de atos praticados a título profissional tendentes a transformar a matéria-prima em produto manufaturado pronto para o consumo, a prestar serviços ou, ainda, a possibilitar a circulação das mercadorias, para que essas sejam colocadas à disposição do consumidor (LOUREIRO, 2012, p. 636).

Já sob o ponto de vista subjetivo, seria a empresa uma organização de pessoas sob a direção do empresário, e sob o ponto de vista objetivo, a organização de pessoas e bens – por parte do empresário –, para que esse possa exercer a sua atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços (LOUREIRO, 2012, p. 636).

De acordo com os ensinamentos de Mariana Ribeiro Santiago, os institutos da empresa e dos contratos estão intimamente ligados, posto que a própria empresa se constitui por meio de contrato e objetiva a realização de contratos, não se podendo reconhecer a função social do contrato sem se reconhecer a função social da empresa, estando a função social da empresa correlacionado ao da função social do contrato, e também à função social da propriedade, sendo estes três princípios aplicações do princípio da socialidade a áreas específicas do direito (SANTIAGO, 2008, pp. 110-114).

Assim como a propriedade, a posse e o contrato, a empresa foi alcançada pela extensão do valor social, e, não obstante, tendo a livre iniciativa sido assegurada como fundamento republicano pela Constituição Federal (BRASIL, 1988)¹⁵, o exercício de tal direito tem de se conformar com valores outros, tais como a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e a solidariedade, de modo que, na medida em que atende à sua função social, assegura valores constitucionais fundamentais (CARDOSO, 2013, p. 287).

Logo, a limitação constitucional que condiciona a livre-iniciativa e a propriedade a uma função social, repercute diretamente na empresa, impondo-lhe também uma função social (SANTIAGO, 2008, p. 111).

Isto posto, a defesa do meio ambiente, além de ser um dever de todos, inclusive da empresa, é um dos princípios da ordem econômica¹⁶. E se for levado em consideração, ainda que de forma breve, que a empresa cumpre a sua função social, antes de mais nada, respeitando os ditames constitucionais, a efetivação do devido cumprimento da função social da empresa deve estar atrelada ao desenvolvimento sustentável.

Então, a empresa deve condicionar o exercício de suas atividades a uma função social que tenha como pilares, dentre outros fatores: (i) boas condições de trabalho; (ii) concorrência leal; (iii) respeito ao consumidor; e (iv) preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por conseguinte, a função social também está diretamente relacionada à geração e à manutenção de empregos e ao desenvolvimento da atividade empresarial de maneira ética e moral, com observância das prescrições legais e normativas, proporcionando o desenvolvimento econômico e social do local onde está inserida, a fim de se alcançar o desenvolvimento humano.

Nesse sentido, a Lei nº 11.101/05 (BRASIL, 2005), em seu artigo 47¹⁷, objetiva a recuperação judicial das empresas como forma de viabilizar a geração e a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores como meio de promoção da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica.

15 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

16 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).

17 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A função social traz à empresa o dever de exercício não apenas para realização de seus objetivos primários, mas também para cumprir atribuições que decorram da responsabilidade de promover a criação e a distribuição de riquezas, de pretender o pleno emprego e de contribuir, enfim, para a busca do bem-estar social (LOUREIRO, 2012, p. 653).

O que a legislação impõe à empresa de hoje é uma atitude responsável e solidária para com seus empregados, clientes, fornecedores e à própria sociedade, pois a visão de um direito individualístico não favorece o desenvolvimento da sociedade, não favorece a promoção de oportunidades capazes de se fazer alcançar o desenvolvimento humano (CARDOSO, 2013, p. 289).

Dessa forma, toda e qualquer atividade empresarial, para cumprir os preceitos constitucionais e humanos, deve observar um mínimo de racionalidade econômica, de empresarialidade responsável, pois não haverá Justiça econômica e pleno desenvolvimento se não for garantido um mínimo de equilíbrio material no campo das relações econômicas da sociedade (CARDOSO, 2013, p. 289).

Segundo Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e André Francisco Cantanhede de Menezes (2019, pp. 36-37), não obstante os marcos legais atuais, a noção de função social da empresa remonta àquilo que rezam os artigos 116, parágrafo único¹⁸, e 154¹⁹, *caput*, ambos da lei nº 6.404/1976 (BRASIL, 1976), que dispõe sobre a sociedade por ações.

Assim, já em 1976 se atribuía aos controladores e administradores da atividade responsabilidades pelo cumprimento da função social da empresa, sendo a função social da empresa, para os efeitos dessa lei, no exercício pelo administrador da sociedade por ações das atribuições legais e estatutárias, para a consecução dos fins e do interesse da companhia, usando do seu poder de modo a atingir a satisfação das exigências do bem comum (FERREIRA; MENEZES, 2019, pp. 36-37).

O cumprimento da função social da empresa também visa à otimização de seu funcionamento, com o aumento de sua eficiência e o investimento em condutas que beneficiem o bem comum, indo além da simples percepção dos lucros, para atender ao mandamento constitucional de exercer a atividade de empresa de forma socialmente responsável, no intuito de atingir seus objetivos sem diminuir o bem-estar de outros membros da sociedade, podendo assim, obter lícita e legitimamente seu lucro (BAPTISTA; ROSSIGNOLI; OLIVEIRA, 2020, pp. 107-108).

Para a ilustre professora Mariana Ribeiro Santiago, a função social da empresa limita a vontade e o interesses dos detentores do capital, substituindo o poder arbitrário do dono do negócio pelo equilíbrio que deve passar a existir entre as forças que cooperam para o desenvolvimento das finalidades empresariais, tratando-se, assim como no caso da função social do contrato (também da posse e da propriedade), de submeter o interesse particular ao interesse social (SANTIAGO, 2008, p. 113).

Ademais:

O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade também pode ser visto como um reflexo da visão de que o interesse dos sócios da empresa deve ser limitado pelo interesse social, do ponto de vista que a empresa não pode lesar terceiros sob a proteção do escudo de que a personalidade e o patrimônio da pessoa jurídica não se confundem com a personalidade e o patrimônio dos sócios. (SANTIAGO, 2008, p. 113).

¹⁸ Art. 116. [...] Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (BRASIL, 1976).

¹⁹ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (BRASIL, 1976).

A função social da empresa implica, ainda, a utilização sustentável dos recursos naturais por parte da empresa, compatibilizando desenvolvimento econômico e social com preservação e respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SANTIAGO, 2008, p. 114).

Se a hipermodernidade trouxe a ideia de uma sociedade global hiperconsumista, também nela é possível observar benesses como o fato de que o hiperconsumidor está cada vez mais informado, observando criteriosamente o cumprimento dos padrões éticos e ecológicos que uma empresa tem que cumprir, para pôr em circulação seus bens e serviços, o que demanda da empresa o cumprimento da função social para com seus consumidores e para com o meio ambiente ecologicamente equilibrado (FRAGA; OLIVEIRA, 2020a, p. 124).

Nesse contexto, diante da sociedade hipermoderna e do hiperconsumismo, num mundo em processo contínuo de globalização, para que se possa alcançar o desenvolvimento socioeconômico, é imprescindível que as atividades empresariais tenham como base o desenvolvimento em respeito à sustentabilidade (FRAGA; OLIVEIRA, 2020a, p. 121); precisando ir bem além dos acordos de marketing e vendas, para compreender como adotar abordagens globais de colaboração, pois as organizações bem-sucedidas passarão cada vez mais de estruturas hierárquicas para modelos mais colaborativos, solidários e sustentáveis (SCHWAB, 2016, p. 63-65).

Porém, em tempos de pandemia, num momento experimentado pela humanidade onde o caos social viaja na velocidade da globalização, a grave crise sanitária e econômica que assola a raça humana traz consigo, feito avalanche, uma imensidão de fatores vulnerabilizantes.

E diante de tal situação cabe o seguinte questionamento: como seria possível concretizar o cumprimento da função social da empresa, atrelada ao desenvolvimento sustentável, no cenário de pandemia de Sars-Cov-2 - COVID-19?

4. A PANDEMIA DE SARS-COV-2 - COVID-19 E SEUS IMPACTOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL: O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DE ACORDO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM TEMPOS DE PANDEMIA

A situação de pandemia ocasionada pela disseminação em escala global do coronavírus (COVID-19) deflagrou uma crise humanitária em escala igualmente global, abalando os pilares da dignidade da pessoa humana, dentre os quais, aquele relacionado ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Nesse cenário, num momento em que, tendo em vista o impedimento no exercício da atividade econômica em decorrência da crise sanitária, mesmo os defensores mais fervorosos de um afastamento do Estado acabaram por esperar alguma resposta deste (CASAL; TOMÉ, 2020, p. 317), o lucro, fator essencial à existência das empresas, quando não sumiu, diminuiu drasticamente em muitos setores da economia, deixando não só os trabalhadores, como mas também as empresas em flagrante situação de hipossuficiência econômica (FRAGA; OLIVEIRA, 2020, pp. 202-203).

A empresa desempenha importante papel nas relações entre os seres humanos, mormente no tocante a geração de emprego e renda, na produção e na disponibilização de bens, na prestação de serviços, na movimentação da economia e também no pagamento de impostos. O cumprimento de muitos desses dispositivos faz a mesma cumprir a sua função social.

Observa Leonara Rocha (JOTA, 2020) que a função social da empresa deriva diretamente da Constituição Federal (BRASIL, 1988) quando, em seu artigo 170, prevê princípios norteadores da livre iniciativa empresarial, tendo em seu sentido uma conciliação harmônica entre os

direitos dos shareholders, os quais derivam da autonomia privada, e a proteção de indivíduos essenciais para a continuação da atividade empresarial (demais stakeholders).

A função social da empresa edifica-se, então, no sentido de que a atividade empresarial deve objetivar, além do natural lucro, cumprir com princípios da ordem econômica constitucional em prol da comunidade que lhe rodeia (FERREIRA; MENEZES, 2019, p. 52).

Neste liame, entende Alenilton da Silva Cardoso que a função social da empresa é alcançada quando a mesma:

[...] observa o princípio da solidariedade (CF/88, art. 3º, inciso I)²⁰; promove a Justiça social (CF/88, art. 170, *caput*)²¹, respeitando-se a livre iniciativa (CF/88, art. 170, *caput* e art. 1º, inciso IV)²² e a busca do pleno emprego (CF/88, art. 170, inciso VIII)²³; reduz as desigualdades sociais (CF/88, art. 170, inc. VII)²⁴; observa o valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, inc. IV)²⁵, a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inc. III)²⁶, os valores ambientais (CDC, art. 51, inc. XIV)²⁷ [...] (CARDOSO, 2013, p. 290).

Não obstante o dever de cumprimento da função social por parte da empresa, em tempos hipermodernos e de degradação das condições necessárias à manutenção da vida humana na Terra para a posteridade, a efetiva realização da função social da empresa está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento sustentável. Há que se buscar meios de se cumprir a função social da empresa em prol do desenvolvimento sustentável ainda que em tempos de crise econômica, sanitária e existencial, consequências da pandemia.

Nota-se que a adoção de comportamentos éticos pode se dar por meio do exercício da função social da empresa (MATIA; NASCIMENTO, 2021, p. 872), a compatibilização dos interesses próprios das empresas para com os da sociedade e o foco em um desenvolvimento econômico-empresarial em respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a utilização adequada dos recursos naturais e as práticas que amenizem as degradações ecológicas (FRAGA; OLIVEIRA, 2020a, p. 123-124) podem indicar um sinal, um caminho para o desenvolvimento da atividade empresarial no cumprimento de sua função social.

Sob tal contexto, o desempenho da função social da empresa pode se dar, por exemplo, no desenvolvimento de uma economia verde, pelo processo de reorientação e reconvenção econômicas, cujo crescimento compensaria o decréscimo das energias poluentes, em prol de energias renováveis e demandando grandes obras geradoras de empregos em todos os continentes, cujos custos sanitários, sociais e ambientais deveriam ser integrados na fixação dos preços dos produtos gerados pela economia poluente (MORIN, 2015, 131).

Segundo Marcelo Buzaglo Dantas e Nicolle Sayuri França Uyetaqui:

Enquanto o Estado, as empresas e a sociedade civil não incorporarem o paradigma sistêmico e interdependente dos valores sustentáveis, não se pode ver tão cedo a cura para uma doença transmitida por um vírus que se mata com água e sabão, mas que se mantém vivo graças ao pensamento egoísta, retrógrado e redutor. (UYETAQUI; DANTAS, 2020, p. 196)

20 Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 1988).

21 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (BRASIL, 1988).

22 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL, 1988).

23 Art. 170. [...] VIII - busca do pleno emprego; (BRASIL, 1988).

24 Art. 170. [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (BRASIL, 1988).

25 Art. 1º [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL, 1988).

26 Art. 1º [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

27 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XIV - infringem ou possibilitem a violação de normas ambientais; (BRASIL, 1990).

Dessa feita, no atual cenário de crise econômica, sanitária e existencial, o próprio princípio da função social na situação poderia ser uma forma de se garantir a legitimidade das empresas em exigir, a título de exemplo, uma certa flexibilização de suas obrigações regulares em prol da continuidade da empresa e, por via de consequência, de todos os stakeholders a quem a empresa deve servir (JOTA, 2020).

Segundo os ensinamentos de Cássio Monteiro Rodrigues e Erick da Silva Régis (2020, p. 378), o cenário pandêmico em decorrência da disseminação em escala global do coronavírus evidencia que o atendimento à função social da empresa não deve ser encarado como obstáculo ao desenvolvimento da atividade empresarial, mas sim como um fato de legitimação da autonomia privada, do exercício da livre iniciativa e do merecimento de tutela do lucro proveniente da atividade, que, mais do que nunca, advirá da própria sociedade, que passará a ver a empresa e suas marcas sob um outro prisma, mais humanitário.

5. CONCLUSÕES

A partir das ideias expostas, com a finalidade de manter a lógica entre as premissas estabelecidas e o objeto da presente investigação, apresentam-se as seguintes conclusões:

O desenvolvimento não é apenas movimento relacionado ao capital, mas também ao bem-estar e à eliminação de mecanismos de privação de liberdades, se realizando por conta do e para o ser humano.

A atividade empresarial tem enorme relevância para a garantia pelo desenvolvimento nacional, possibilitando a geração de empregos, a movimentação econômica, o pagamento de impostos e o fornecimento de oportunidades aos seres humanos que podem desembocar no desenvolvimento do ser racional.

O desenvolvimento sustentável engloba o social, o cultural e o econômico sempre com o devido respeito e a vital estimulação, valorização, contribuição, conservação e fomento para com a preservação dos meios necessários à manutenção das finalidades humanas, para a posteridade.

A função social da empresa decorre da compatibilização dos interesses próprios das empresas para com os da sociedade e o foco em um desenvolvimento econômico-empresarial em respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estando, portanto, atrelada à consciência de que o mundo atualmente está caracterizado como uma sociedade de consumo (ROCHA; SANTIAGO, 2019, pp. 25-28) e que é necessário encontrar meios capazes de dialogar com o desenvolvimento econômico e as atividades empresariais em consonância com a sustentabilidade.

Considerando-se que a degradação do meio ambiente ecológico põe em risco as condições necessárias para a manutenção da vida humana sobre a Terra para a posteridade. Se a empresa, a ideia de desenvolvimento e toda e qualquer meio existem por conta do e para o ser humano ser considerado como um fim em si mesmo (KANT, 2018, pp. 70-71), não havendo, portanto, que se pensar em empresa sem a existência da vida humana na Terra, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é fator essencial para a existência da atividade empresarial para a posteridade.

O lucro, objetivo principal da existência da atividade empresarial, pode estar em consonância com a dignidade da pessoa humana e, ainda mais em tempos pandêmicos, com o princípio da ordem econômica da defesa do meio ambiente, caminhando no caminho do desenvolvimento nacional sustentável.

A pandemia de Sars-Cov-2 – COVID-19 causou grave crise existencial, principalmente no tocante a questões sanitárias, econômicas e sociais, abalando os pilares da dignidade da pessoa humana, dentre os quais, aquele relacionado ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Contudo, em que pese o cenário pandêmico, o cumprimento da função social da empresa não deve ser visto como uma barreira ao desenvolvimento da atividade empresarial, mas sim como um instrumento legitimador dos ditames constitucionais que, até mesmo por meio da readequação da forma de organização de mercado, podem conduzir a economia nacional no caminho do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Irivaldo; CUNHA, Belinda Pereira da; SOUSA, Jhon Brehmer de. Desenvolvimento e desenvolvimento sustentável: uma revisão contemporânea para pensar políticas públicas num ambiente de complexidade. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 50, p. 484-513, jan. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2561/1525>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BAPTISTA, Hélio Daniel de Favare; ROSSIGNOLI, Marisa; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. A importância do compliance fiscal no planejamento tributário e na função social da empresa. In: **I Encontro Virtual do CONPEDI, 2020**. Direito Tributário e Financeiro I, 2020. p. 94-110. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/t5cegb6f/3rHFS2Puwe8iiO1S.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BENSOUSSAN, Fabio Guimarães; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Manual de direito econômico**. Salvador: Juspodivm, 2019.

BARROS, Ana Carolina Vieira de; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. O direito ao desenvolvimento em evidência: construção conceitual e inserção da biodiversidade como quesito chave para o fortalecimento dos direitos humanos. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 3, p. 1151-1175, set./dez. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1377/825>. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. [Emenda Constitucional (1969)]. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emco1-69.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 29 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade:** o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ixtlan, 2013.

CARVALHO, Márcia Haydée. (2020). O Supremo Tribunal Federal e o desenvolvimento nacional. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 266-283, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/17341/8606>. Acesso em: 23 jan. 2022.

CARVALHO, Sonia Aparecida de; SILVA da, Denival Francisco; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/15383/pdf>. Acesso em: 22 jan. 2022.

CASAL, Vinícius Adami; TOMÉ, Lucas Bressanelli. A ordem econômica, os instrumentos financeiros constitucionais e o dever de atuação estatal no combate à covid - 19. In: SOARES, Jéssica Aparecida; OSMAN, Bruna Homem de Souza (Org.). **O direito em tempos de pandemia:** reflexões jurídicas a partir do novo coronavírus. 1ed.: Uniedusul, 2020, p. 313-330.

CASTRO, Matheus Felipe de. **Capitalista coletivo ideal:** o estado, o mercado e o projeto de desenvolvimento na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz; COSTA, Marcela Menezes. Concepções de pobreza e operacionalização do Índice de Pobreza Multidimensional para Minas Gerais. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 16, n. 25, p. 75-99, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/seer/index.php/cadernos-ele/article/view/143/113>. Acesso em 22 jan. 2022.

DIAS, Jefferson Aparecido; FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. Consumo colaborativo através de políticas de microcrédito ao agronegócio familiar sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável e da livre concorrência. **Revista Húmus**, São Luís, v. 10, n. 29, p. 128-149, mai./ago, 2020. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13984>. Acesso em: 21 jan. 2022.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; MENEZES, André Francisco Cantanhede de. Empresa, empresário e estabelecimento: trinca vinculante à função social da atividade empresarial. **Revista Brasileira De Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 22, p. 33-53, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/501/327>. Acesso em: 28 jan. 2022.

FERREIRA, Rui Miguel Zeferino; FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. Sustainable development and social and solidary function of the company from the collaborative consumption perspective. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 60, p. 447 - 474, jul./set. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4193>. Acesso em: 29 jan. 2022.

FILHO, Marcelo Fortes Barbosa. Arts. 966 a 1.195 - livro ii: do direito da empresa. In: PELUSO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 6. ed. Barueri: Manole, 2012, p. 978-1137.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; FERREIRA, Rui Miguel Zeferino; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O consumo colaborativo como meio de promoção do desenvolvimento nacional sustentável na sociedade hipermoderna. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4123>. Acesso em: 30 jan. 2022.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. E-notariado e a atividade notarial brasileira na hipermodernidade: uma análise sob a perspectiva da inclusão digital e do desenvolvimento nacional. In: OLIVEIRA, Bruno Bastos de et al. (Org.). **Direito Digital e Desenvolvimento: contribuições à sociedade informacional**. 1ed. Uberlândia: Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados, 2021, v. 1, p. 373-398.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **O consumo colaborativo como mecanismo de desenvolvimento sustentável na sociedade líquido-moderna**. Uberlândia: LAECC, 2020a.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. OLIVEIRA, Bruno Bastos de. O papel das serventias extrajudiciais na desjudicialização das questões relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia de menores de idade. **Cognitio Juris**, João Pessoa, a. X, n. 32, p. 474-505, jul./dez. 2020b. Disponível em: http://www.cognitiojuris.com/artigos/EDICAO_32.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.

FURTADO, Celso. **O capitalismo global**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

FURTADO, Celso. **Em busca de novo modelo: reflexões sobre a crise contemporânea**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

HERRERA, Augusto Valenzuela et al. O poder público na fraterna rota do desenvolvimento sustentável: por um clima estável e consumo responsável. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 61, p. 91 - 122, out./dez. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4498/371372696>. Acesso em: 30 jan. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. O que é?: índice de gini. **Desafios do desenvolvimento**, Brasília, ed. 4, ano 1, 01 nov. 2004. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1132:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em 21 jan. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Sociedade: as dimensões da pobreza. **Desafios do desenvolvimento**, Brasília, ed. 30, ano 4, 11 jan. 2007. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1132:reportagens-materias&Itemid=39. Acesso em 21 jan. 2022.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-RIO, 2006.

JOTA. Redator: Leonara Rocha, 04 de abril de 2020. **A função social da empresa em tempos de covid-19**: judiciário terá de enfrentar as duas faces desse princípio até então duramente criticado. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-funcao-social-da-empresa-em-tempos-de-covid-19-04042020>. Acesso em: 31 jan. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010.

MATIAS, João Luis Nogueira; NASCIMENTO, Letícia Queiroz. Responsabilidade social, filantropia e o papel social da empresa na pandemia de COVID 19. **RJBL - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 04, p. 867-890, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0867_0890.pdf. Acesso em: 22 jan. 2022.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>. Acesso em: 21 jan. 2022.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **Arbitragem tributária**: racionalização e desenvolvimento econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

OLIVEIRA, Flávia De Paiva Medeiros de; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; CATÃO, Maria Marconiete Fernandes. A tributação como mecanismo de fomento do desenvolvimento como liberdade: uma análise do sistema tributário brasileiro à luz da teoria de amartya sen. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 2, p. 663-686, mai./ago. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1377/825><http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1300/792>. Acesso em: 21 jan. 2022.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Princípios constitucionais da ordem econômica enquanto instrumento de equilíbrio entre os direitos humanos e o desenvolvimento econômico nacional. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 50-63, ago. 2021. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/36747/30193>. Acesso em: 31 jan. 2022.

OLIVEIRA, Maria Macena de; FERREIRA, Jussara Borges. **Smart contracts: modelo econômico do contrato e lei de liberdade econômica**. Uberlândia: LAECC, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente#:~:text=%E2%80%9CO%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel%20%C3%A9%20o,%C3%A0%20crises%20ecol%C3%B3gicas%20entre%20outras%E2%80%A6>. Acesso em: 21 jan. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO BRASIL. **O que é o idh, 2020**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idho/conceitos/o-que-e-o-idh.html#:~:text=O%20IDH%20%C3%A9%20uma%20medida,popula%C3%A7%C3%A3o%20no%20n%C3%ADvel%20de%20opa%C3%ADs>. Acesso em: 22 jan. 2022.

ROCHA, Alceu Teixeira; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O desenvolvimento econômico e as divergências entre o estado e a empresa. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 39-56, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssus/article/view/5532/pdf>. Acesso em: 24 jan. 2022.

ROCHA, Guilherme Aperecido da; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A publicidade na dinâmica da pós-modernidade e seu impacto na função social e na função solidária da empresa. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 125-144, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8634/6157>. Acesso em: 23 jan. 2022.

RODRIGUES, Cássio Monteiro; RÉGIS, Erick da Silva. Função social da empresa em tempos de crise: desafios à sua realização em virtude da pandemia da covid-19. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 25, n. 3, p. 353, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/606/405>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Letras, 2000.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Princípio da função social do contrato**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. Relações de Consumo na Pós-Modernidade: O Consumo Colaborativo como Instrumento de Sustentabilidade. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 09, nº 2, p. 463-481, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26970/20432>. Acesso em: 26 jan. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TREVISAM, Elisaide; CRUCIOL JUNIOR, Jessé. Objetivos do desenvolvimento sustentável: o direito humano e o suporte fático da rede da vida. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 57, p. 328-354, out./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3776/371372134>. Acesso em: 27 jan. 2022.

UYETAQUI, Nicolle Sayuri França; DANTAS, Marcelo Buzaglo. A pandemia covid-19 (coronavírus) e a epistemologia sistêmica e sustentável. In: GARCIA, Denis Shmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. (Org.). **COVID-19 e a ciência jurídica**. 1ed. Itajaí: Univali, 2020, v. 1, p. 186-197.

WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina. Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraterno e a concretização dos direitos humanos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 198-219, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/19001/23134>. Acesso em: 28 jan. 2022.

ZECA, Kleber Gil. O desenvolvimento nacional e o paradigma do rule of law. **Percurso**, Curitiba, v. 1, n. 28, p. 304 - 324, jan. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3431/371371861>. Acesso em: 29 jan. 2021.